ERRATA LEGISLAÇÃO

Os Câmara Municipal do Município de Minduri/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas nos artigos 41 e 43, ambos da Lei Orgânica Municipal, torna pública a retificação de erro material da numeração da Lei Municipal nº 004/2021, que "DECLARA COMO ESSENCIAL A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA E DO ECERCÍCIO FÍSICO EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM ESTA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA" onde constou por equívoco o número 004/2021 na numeração da lei. Onde se lê: LEI Nº 004/2021 DO LEGISLATIVO, Leia-se: LEI Nº 1.126 DE 08 DE JUNHO DE 2021. Ante o exposto, com a presente retificação a redação da Lei Municipal nº 1.126 de 08 de junho de 2021 passa a ter a seguinte redação:

LEI № 1.126 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

"Declara como essencial a prática de atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com esta finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que específica".

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Vereador Presidente, promulgo a seguinte lei, devido a sanção tácita do Prefeito:

Art. 1º. Fica declarada, no município de Minduri-MG, a prática da atividade física e do exercício físico como atividade essencial para a população, podendo ser realizada em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a esta finalidade, bem como em espaços públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por estabelecimentos prestadores de serviços para a prática da atividade física e do exercício físico as àcademias de ginástica, as academias de dança, as academias e estúdios de musculação, de esportes, de artes marciais e congêneres, de pequeno, médio e grande portes, públicos e privados.

Art. 2º. Inclui-se também no escopo deste artigo o funcionamento de instalações esportivas públicas, tais como quadras e ginásios poliesportivos, campos e estádios de futebol, praças de esportes, academias ao ar livre, dentre outras.

Parágrafo único. Durante a vigência de situações de emergência em saúde pública com alcance do município, as instalações de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para a prática de atividades desportivas e sem a presença de público.

Art. 3º. A essencialidade das atividades previstas nesta lei deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitárias e/ou administrativas, em especial as que versarem sobre a abertura ou reabertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas, durante o período da pandemia relacionada à covid-19, salvo na hipótese de decretação de regime de isolamento social rígido (lockdown) pelo poder público.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos, desde que não impeçam ou dificultem a prática das atividades descritas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Sala das Sesspes, 29 de abril de 2022.

Veread or Peterson Andrade Ferracci

Vereador Dilermando Batista do Nascimento

Vereador Rildo da Silva Garcia

Vereador Vilson Barbosa

Vergedor Brayner Sotero